PROCESSO	–
INTERESSADO	–
ASSUNTO	Encaminhamento dos Processos Transitado em Julgado

DELIBERAÇÃO N° 067-2021 CEP-CAU/AL

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/AL reunida ordinariamente em Maceió/AL, na sede do CAU/AL, no dia 05 de novembro de 2021, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Capítulo IV, Art. 47 do regimento Interno do CAU/AL, após análise do assunto em epigrafe, e considerando o conhecimento da matéria encaminhada para apreciação da CEP-CAU/AL.

Considerando a Lei Nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, que em seu Artigo 1º consta que a ação punitiva que objetiva a apuração de infrações à legislação, prescreve em cinco contados da data da prática ou do ato;

Considerando a Resolução Nº 22 do CAU/BR, de 22 de agosto de 2016, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para os processos, e dá outras providências, que no **Art. 30**, trata sobre a responsabilidade do CAU/UF pela autuação a execução da decisão proferida, referente aos processos já transitado em julgado;

Considerando a Resolução Nº 22 do CAU/BR, de 22 de agosto de 2016, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para os processos, e dá outras providências, que no **Art. 33**, trata sobre a comunicação a ser feita pelo CAU/UF às autoridades competentes, quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais;

Considerando a Resolução Nº 22 do CAU/BR, de 22 de agosto de 2016, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para os processos, e dá outras providências, que no **Art. 37**, trata sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa, das multas não pagas, referente aos processos após decisão transitada em julgado;

Considerando a Resolução Nº 22 do CAU/BR, de 22 de agosto de 2016, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para os processos, e dá outras providências, que no **Art. 44,** inciso III, trata sobre a extinção de processo ocorrerá quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;

Considerando a Resolução Nº 22 do CAU/BR, de 22 de agosto de 2016, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para os processos, e dá outras providências, que no **Art. 52**, que trata sobre o encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos valores não pagos, baseados em decisão transitada em julgado, na forma disposta no art. 37 desta Resolução, e cobrados administrativa ou judicialmente;

Considerando o Parecer da ASJUR, de 01 de julho de 2021, emitido em atendimento ao Protocolo SICCAU nº 1333452/2021, que trata sobre as providências a serem adotadas para os Processos administrativos em trânsito em julgado;

www.caual.org.br / atendimento@caual.org.br
(82) 3313 3506 / 3313 3508
Av. Comendador Gustavo Paiva, nº2789 - Mangabeiras, Maceió/AL
CEP: 57031-530 - Ed. Norcon Empresarial, Loja 08
CNPJ: 15.148.889/0001-26

Considerando a Sentença emitida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto respondendo pela 13ª Vara/AL, em 17 de agosto de 2017, referente ao PROCESSO Nº: 0805754-71.2017.4.05.8000, onde decidiu ser incabível a aplicação do Art. 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, bem como do Art. 59, à leigos;

Considerando a Sentença emitida pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal – 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referente ao PROCESSO Nº: 0806534-40.2019.4.05.8000, onde decidiu que o CAU não detém competência para punir profissionais que não sejam arquitetos ou urbanistas e que, somente Lei pode criar obrigações de pagamento de multa ou outras sanções.

DELIBERA (01h05min20):

1. **REVOGAR** a DELIBERAÇÃO N° 034-2021 CEP-CAU/AL
2. **CANCELAR** as multas dos processos com trânsito em julgado dos quais surgiram novas evidências que comprovaram a regularidade da situação e inexistência de fato gerador à época do ato fiscalizatório, ou sua regularização dentro do prazo da notificação preventiva;
3. **ENCAMINHAR** à gerencia administrativa e financeira do CAU/AL os processos com trânsito em julgado cuja decisão pela manutenção do auto de infração para a tomada das medidas cabíveis no tocante à cobrança dos valores devidos, conforme planilha em anexo;
4. **ENCAMINHAR** à presidência do CAU/AL as decisões de 2ª instância em desfavor do CAU e o CREA no tocante à legitimidade para aplicação de multas a leigos, para que haja consulta ao CAU/BR sobre os impactos deste posicionamento nas ações de fiscalização do CAU e na aplicabilidade da Resolução 198 do CAU/BR, assim como inserir nesta demanda a legitimidade da cobrança das multas aplicadas sobre a capitulação "Demais casos", prevista na resolução 22 do CAU/BR e utilizada por este conselho nas situações de obras sem responsáveis técnicos.

Com **03votos favoráveis** dos conselheiros Hanah Maria Torres de Melo, Cylleide de Lima Barros e Vivaldo Ferreira Chagas Júnior, **00 votos contrários, 00 abstenções** e **00 ausências.**

Maceió-AL, 05 de novembro de 2021.

HANAH MARIA TORRES DE MELO
Coordenadora

CYLLEIDE DE LIMA BARROS
Membro

VIVALDO FERREIRA CHAGAS JÚNIOR
Coordenador Adjunto

www.caual.org.br / atendimento@caual.org.br
(82) 3313 3506 / 3313 3508
Av. Comendador Gustavo Paiva, nº2789 - Mangabeiras, Maceió/AL.
CEP: 57031-530 - Ed. Norcon Empresarial, Loja 08.
CNPJ: 15.148.889/0001-26